

Comunicação - 3.ª Secção

A Advocacia como garante de uma Justiça digna de um Estado de Direito democrático

A existência de uma Justiça empenhada na garantia dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na sua realização efectiva, em tempo oportuno e de acordo com os princípios do *due process* é uma imposição da sua concepção como direito fundamental do Povo, e dos Tribunais como órgãos de soberania democraticamente legitimados.

Essa legitimação, assente na ideia de que num Estado de Direito democrático não pode haver poderes incontroláveis e incontrolados e de que todos devem prestar contas da sua actividade ao Povo, no qual reside o Poder soberano, tem de passar pelo respeito escrupuloso de princípios e preceitos materiais que concretizem aquela ideia:

- 1) Igualdade de armas e de posições no processo.
- 2) Direito de defesa e do contraditório relativamente a tudo o que surja no processo.
- 3) Direito a prazos e custas razoáveis, quer de acção, quer de recurso, não sendo admissíveis prazos exíguos e custos judiciais excessivos e desproporcionados.
- 4) Direito à prova e contra-prova, pois o princípio da audiência não se basta com o mero direito a declarar a sua posição;
- 5) Direito à tutela jurisdicional efectiva, por meio de um processo orientado também para a decisão em tempo razoável, mas sempre para a realização da Justiça material, tornando inadequadas todas as soluções legais práticas judiciárias que tendam a determinar o predomínio da formalidade e das questões prévias sobre a realidade material.

- 6) Adequada e efectiva fundamentação de todas as decisões judiciais que não sejam de mero expediente (art.º 205.º, n.º 1 da CRP), sendo constitucionalmente intoleráveis soluções legais ou práticas materiais esvaziadoras dessa exigência.
- 7) Publicidade da Justiça, pressuposto da publicidade (em princípio) das audiências e também das próprias decisões, todas elas, como decorre dos princípios do Estado de Direito tal como consagrados nos art.ºs 10.º do DUDH e 6.º, n.º 1 do CEDH, sendo inaceitáveis práticas como o anonimato de decisões judiciais ou a publicação de apenas de alguma destas, sem prejuízo da protecção dos participantes em certo tipo de processos (em particular Penais ou de Família) e da recusa da transformação da Justiça, em particular a Penal, em autênticas fogueiras de condenações antecipadas.
- 8) Respeito pelo princípio da competência do Juiz natural, não sendo admitidas quaisquer formas ínvias de atribuição de um dado processo a um dado Juiz, seja sob que forma for.
- 9) Garantia efectiva do duplo grau de Jurisdição, pois este, consagrado no art.º 14.º, n.º 5 do PIDCP, constitui uma garantia imprescindível contra o arbítrio e a injustiça.
- 10) Fim da subtracção a qualquer forma de controlo democrático efectivo das formas, critérios e decisões em matéria de acesso, avaliação, progressão na carreira e disciplina dos magistrados do MºPº e dos juizes, ou seja, “a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania (Tribunais)”, que a Constituição prevê e regula minuciosamente para os outros órgãos de soberania, mas não para os Tribunais - quem e como acede ao CEJ, o que neste é ensinado (em particular nas áreas mais sensíveis a posições ideológicas, como são os Direitos da Família e Menores, Trabalho e Penal) e por quem, bem como o modelo de “Bom

Juiz” que tem vindo a ser consagrado pelo CSM e assente quase exclusivamente em critérios quantitativos de número de processos despachados são questões sobre as quais a Justiça não se deixa questionar mas não pode continuar a eximir-se a prestar contas ao Povo, em quem reside a soberania.

O essencial das chamadas “reformas da Justiça” das últimas décadas, que supostamente sempre se destinariam a criar uma Justiça mais célere, mais eficaz e mais Justiça, mas se traduziram em enfraquecer, esvaziar ou até liquidar diversos dos princípios supra enunciados tiveram como resultado uma Justiça ainda menos célere, ainda menos eficaz e, sobretudo, ainda menos justa, e cuja forma de actuar e cujas decisões se impõem cada vez menos ao respeito da comunidade.

Conclusões:

- 1.ª Num Estado de Direito democrático não pode haver, desde logo nos Tribunais, quaisquer poderes incontroláveis e incontrolados.
- 2.º A “prestação de contas”, pelo órgão de soberania Tribunais, ao Povo em nome do qual exercem os seus poderes faz-se desde logo por meio do respeito por princípios essenciais e direitos fundamentais.
- 3.º Destes, destacam-se a necessidade da devida fundamentação das decisões judiciais, da sua publicidade, do duplo grau de jurisdição, do respeito pelos princípios do Juiz natural, da “igualdade de armas” e do direito a prazos e custas razoáveis.
- 4.º O controlo democrático de Justiça impõe também que se analisem e debatam devidamente as formas e critérios de acesso, avaliação, promoção e disciplina dos juízes e dos magistrados do Ministério Público, a qualidade das suas decisões e a própria composição e funcionamento dos Conselhos Superiores.

António Garcia Pereira